TC nº 72-002.593.11-00

AUDITORIA PROGRAMADA. CMSP. Verificação da regularidade dos gastos com publicidade. Despesas regulares. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, § 1º, CF.

2.737ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 02/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada, por regulares as despesas com publicidade realizadas pela Edilidade, ao longo do período estudado nestes autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações e providências decorrentes, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2011.03041.1, foi instaurado o presente processado, visando a verificar a regularidade dos gastos com publicidade realizados pela Câmara Municipal de São Paulo, abarcando a respectiva contabilização, legitimidade da documentação, controle e legalidade dos atos.

A auditoria foi realizada de 29 de setembro a 16 de novembro de 2011, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2011.

A Equipe desta Casa responsável pelos trabalhos, integrada por técnicos da Coordenadoria I, concluiu, como se depreende da leitura do detido Relatório de fls. 12/17, que as despesas da Edilidade com publicidade estariam regulares, no que diz respeito ao fato de estarem embasadas em contratos, de terem sido devidamente contabilizadas com a correspondente documentação e atestadas pelo gestor responsável, e de que os controles revelaram-se adequados.

Por outro lado, ficou consignado que o "Jornal Câmara Aberta", nas edições de junho a outubro de 2011, exibiu imagens de Vereadores, bem como "links" para "sites" pessoais e de redes sociais daqueles, em afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, na sua redação atual, que assim dispõe:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

O Subsecretário de Fiscalização e Controle à época divergiu parcialmente do Relatório mencionado, exatamente por não vislumbrar que tivesse havido desrespeito ao já transcrito dispositivo constitucional, vez que as imagens e os "links" publicados não se prestariam à promoção pessoal de vereadores, os quais não passariam de mera identificação do parlamentar e facilitação do acesso dos munícipes aos representantes por eles eleitos.

Manifestando-se a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela regularidade dos gastos com publicidade havidos pela Câmara Municipal, corroborando o entendimento do então Subsecretário de Fiscalização e Controle, no sentido de que nem a imagens dos Vereadores nem a aposição de "links" que levam às páginas dos Edis na internet caracterizariam medidas de promoção pessoal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Auditoria, para Registro.

Finalizando a instrução do presente, a Secretaria Geral, acompanhando o que restou concluído pelo titular da Subsecretaria de Fiscalização e Controle daquele momento, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou que a Auditoria em pauta encontrar-se-ia em condições de ser conhecida, para fins de registro, sem prejuízo de eventuais recomendações.

É o relatório.

VOTO

Não resta dúvida, em face dos elementos que instruem o presente, que a Câmara Municipal de São Paulo bem geriu os gastos com publicidade ao longo período auditado, não havendo nenhuma questão a ser dirimida quanto aos aspectos contábeis que envolvem a matéria.

Pairou dúvida, como relatado, tão somente quanto à constitucionalidade da divulgação no "Jornal Câmara Aberta" de imagens dos Vereadores e de "links" para seus respectivos "sites" e redes sociais.

Como plenamente elucidado pelo então Subsecretário de Fiscalização e Controle, "as *imagens dos vereadores*, na forma como veiculadas, não caracterizam (...) *promoção pessoal de autoridades*, mas sim uma *identificação visual*, ou seja, um mecanismo que facilitará ao leitor [do Jornal Câmara Aberta] uma associação rápida com o seu representante junto ao parlamento municipal."

Raciocínio similar se aplica à apresentação de "links" para "sites" pessoais e redes sociais dos Vereadores, especialmente pelo fato de privilegiar a troca de informações, e os meios referidos serem dos mais efetivos para tanto.

Acresça-se, mais uma vez valendo-me das palavras da Chefia da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que "a divulgação da página pessoal e do endereço de rede social configura-se na constituição de mais um

meio de comunicação do qual o edil se utiliza para ouvir os pedidos da população por ele representada, não ficando caracterizada (...) infringência constitucional."

Feitas tais considerações, conheço, com esteio nos pronunciamentos do Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle da época, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Auditoria em apreço, por regulares as despesas com publicidade realizadas pela Edilidade, ao longo do período estudado nestes autos.

Após as comunicações e providências decorrentes arquive-se.